

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI EM CONFRONTO COM O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Flávio Alves Carvalho¹

Eduardo Fernandes Pinheiro²

RESUMO:

O presente Artigo Científico trata-se da influência que os órgão da mídia exerce sob o Sistema Judiciário Brasileiro, e principalmente nos Julgamentos diantedo conselho de sentença do Tribunal do Júri. Explana-se acerca da previsão legal da mídia e liberdade de imprensa na Constituição Federal, sucessivamente da harmonização das normas Constitucionais ponderando-se a liberdade de expressão com o direito a imagem, demonstrando que nenhuma sobrepõe a outra, e principalmente a imprensa não possui direito absoluto. Na mesma linha, aborda-se a sistemática do Tribunal do Júri, composição legal, conceito e princípios norteadores. Finalizando sobre a importância da mídia, bem como a influência que traz a sociedade diante de diversas publicações sensacionalistas em busca do lucro e políticas criminais, ferindo diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, eis que quando veiculado a mídia, sua identidade e revelada, a privacidade é invadida e conhecida por todos, e principalmente a condenação é decretada por sete jurados, antes da quesitação e da sentença penal condenatória.

Palavras chaves: Tribunal do Júri; influência da mídia; Harmonização das normas Constitucionais; Princípio da Presunção de Inocência.

ABSTRACT:

This Scientific Article is about the influence exercised by the press under the Brazilian Judicial System, and especially in the Judgments before the Board of Judges of the Jury. It deals with legal press preview and the freedom of the press in the Federal Constitution, successively on the harmonization of the Constitutional norms, considering the freedom of expression with the right of image, demonstrating that one does not overlap the other, and mainly the media does not have absolute right. On the same line, it approaches the Jury's Court system, legal composition, concept and guiding principles. Finalizing about the media importance, as well as the influence that it brings to society before several sensationalist publications aiming to profit and criminal policies, directly injuring the principle of the dignity of the human being, when served to the media, the person's identity is revealed, the privacy is invaded and known by all, and especially a condemnation decreed by seven jurors, before the question and the criminal sentence conviction .

Key words: Court of the Jury; influence of the media; Harmonization of Constitutional norms; Principle of Presumption of Innocence.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno da disciplina TCC II, turma DIR 131AM. Acadêmico do 10º semestre do Curso de Direito – Univag E-mail: flavioalves.a@hotmail.com

² UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Eduardo Fernandes Pinheiro: E-mail –efernandespinheiro@gmail.com

1 INTRODUÇÃO:

Com a evolução histórica, diversas características do mundo contemporâneo derivaram-se de transformações que tiveram início na idade média. A exemplo disso, temos os meios de comunicação e massa, caracterizada popularmente como a “mídia”. Atualmente, é notório para qualquer cidadão a grande influência que a mídia atribui a sociedade, e principalmente nos órgãos do Poder Judiciário Brasileiro. A partir disso, surge a importante relevância com relação a escolha do tema, eis que dar-se-á em razão de sua grande repercussão no mundo moderno devido as transformações dos meios de telecomunicações.

Para chegar aos resultados explanados no artigo, fora utilizado o método de cunho bibliográfico, no qual houve a possibilidade de investigar os diferentes pontos de vista científico com o objetivo de debater sobre o tema e confrontar ou confirmar ideias trazidas pela doutrina e jurisprudência. Segundo Medeiros, “a pesquisa bibliográfica é elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos e, atualmente, material disponibilizado na Internet³”.

Com relação à abordagem do problema foi forma qualitativa, no qual teve a possibilidade do uso de métodos e técnicas estatísticas, possuindo delineamento exploratória, cujo teve o objetivo de explorar diversos materiais publicado, afim de estimular a compreensão acerca do tema.

Sem dúvidas, a mídia faz um papel importante para sociedade, com o objetivo principal de levar a conhecimentos de todos, as últimas informações mundiais, tendo a liberdade de escolher livremente suas matérias e publicações. Contudo, analisamos que as publicações devem decorrer da veracidade fática do noticiado, devendo ausentar-se do sensacionalismo. Para isso, foi imprescindível iniciar o artigo demonstrando de forma concisa a amplitude da liberdade de imprensa, bem como sua relação com o princípio da harmonização das normas constitucionais, explanando conjuntamente o direito a moral e a limitação de sua liberdade frente ao direito de imagem.

Mais adiante, fora destacado o conceito, previsão legal e a composição do conselho de sentença do Tribunal do Júri, com o objetivo de demonstrar o poder decisório dos jurados, e inclusive a vulnerabilidade de sofrer qualquer influência diante das informações exageradas, e no momento de decidir seu voto, poderá colocar em risco sua imparcialidade e liberdade de julgar de fato, se deixando levar pelas paixões e emoções distorcidas pela mídia.

³ Medeiro, Carlos Henrique; **Metodologia Da Pesquisa: Guia Prático**. Itabuna. Via litterarun. 2010, p. 28.

Dito isso, foi abordado acerca do princípio constitucional da presunção de inocência, haja vista que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Portanto, partindo dessa premissa, a dramatização elaborada através de uma matéria impetuosa, tende a influenciar a política criminal, provocando aos telespectadores um juízo de valor, formando opinião pública e auferindo na condenação de qualquer acusado ou indiciado. Por isso, necessário se faz, demonstrar o estudo realizado acerca da liberdade imprensa, podendo ser limitado com o princípio da presunção de inocência ou vedação ao sensacionalismo midiático a fim de obter veracidade nas matérias publicadas.

2PREVISÃO LEGAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A liberdade de imprensa iniciou-se na França por volta do ano de 1789 com a Declaração dos Direitos do Homem, bem como a partir do século XV com início do sistema capitalismo financeiro, no qual nasceu uma nova forma de ordem social sendo assimilada pelo humanismo burguês, que em pouco tempo após o crescimento de diversos mercados, foram instituídos os meios de comunicação via telegrama e correspondências.

Ao longo dos anos obteve previsão na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, bem como nas Constituições Federais do Brasil, que inclusive teve previsão legal do conselho de sentença do Tribunal do Júri julgar os crimes relativos a imprensa. Vejamos os ensinamentos de Gilmar mendes:

O júri surgiu no Direito brasileiro com o Decreto Imperial de 18-6-1822 e destinava-se exclusivamente a julgar os crimes de imprensa. Esse júri seria composto de 24 jurados, autorizando-se a recusa de 16 nomes e compondo-se o conselho de jurados com 8 nomes. Posteriormente, foram instituídos o júri de acusação (Lei de 20-9-1830)⁴.

Com a promulgação da Constituição Federal do 1988, após o Brasil se tornar um estado democrático de Direito, trouxe previsão legal a liberdade de pensamento, de livre expressão e inclusive a liberdade imprensa, em seu artigo 220 afirmando que “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição⁵”.

Diante do direito assegurado pela Constituição, cabe a ela o direito de manter as pessoas informadas ou trazer a possibilidade de levar a notícia para a sociedade, desde que de

⁴ Mendes, Gilmar Ferreira Curso de direito constitucional. 7ª ed. Saraiva 2012, p 678

⁵BRASIL, Constituição Federal de 1988. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10646742/artigo-220-da-constituicao-federal-de-1988>. Acessado em 22 de out. de 2016.

forma imparcial, correspondendo os fatos com a verdade real, ausentando-se da intenção de formar opinião pública e juízo de valor sobre determinado fato ou notícia.

Com efeito, o legislador prezando em resguardar os direitos individuais dá a previsão legal ao direito da liberdade a manifestação de pensamento e expressão a informação, como método de possibilitar a amplitude e independência de suas publicações, desde que respeitados os limites pessoais garantidos na Constituição Federal.

Nesse sentido, luz do texto Constitucional e dos entendimentos doutrinários, a mídia deve ser exercida com plena responsabilidade e respeitando principalmente os direitos da intimidade e vida privada. Sobre esse assunto, o doutrinador Alexandre de Moraes afirma que:

A liberdade de imprensa em todos os seus aspectos, inclusive mediante a vedação de censura prévia, deve ser exercida com a necessária responsabilidade que se exige em um Estado Democrático de Direito, de modo que o desvirtuamento da mesma para o cometimento de fatos ilícitos, civil ou penalmente, possibilitará aos prejudicados plena e integral indenização por danos materiais e morais, além do efetivo direito de resposta⁶.

Desta forma, vemos que embora a mídia tenha direito à livre expressão e informação, conquanto não possui direito absoluto e deve responder por danos causados a terceiros, haja vista que a intimidade relaciona-se à honra íntima e subjetiva das pessoas, incluindo relações familiares e de amizade, enquanto vida privada envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo dentre outros.

Mais além, apesar de inconstitucional, a lei de imprensa 5.250 de 1967 dispõem seu artigo 1º que “É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer”⁷. Diante disso, fica demonstrado dependência da censura, tendo em vista a o livre exercício da profissão e liberdade de expressão.

Ocorre que, além de sofrer as limitações prevista no parágrafo 1º do artigo 220 da Constituição Federal acerca da imagem a honra a intimidade e a vida privada, a lei específica de imprensa dispõe que qualquer pessoa que sofrer abusos no exercício da liberdade de expressão, poderá representar criminalmente a empresa devendo responder pelas penas impostas pela lei.

Portanto, o direito à informação e a liberdade de imprensa devem ser utilizados apenas como meios de transmissões de notícias mundiais, devendo cumprir com sua finalidade de

⁶Moraes, Alexandre de Direito constitucional, 2003, p 62.

⁷BRASIL, lei 5.250/67. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm> acessado em 28 de out. 2017.

divulgação e prezando pela imagem, honra e vida privada das pessoas, bem como pela formação de juízo de valor, em razão de algumas formas de transmissões errôneas.

2.1 LIBERDADE DE IMPRENSA DEFRENTE AO PRINCÍPIO DA HARMONIZAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

A mídia atua como meio de propagação de informações e acontecimentos mundiais, passados aos indivíduos para que possam manter informados e consigam se comunicar facilmente com os demais que convivem em sociedade. Desta forma, surge a concepção que os meios de transmissão de informações é imprescindível a formação da sociedade.

Sobre esse assunto, o ex-Ministro do Superior Tribunal de Justiça Sálvio de Figueiredo Teixeira afirma que:

A Imprensa, por sua vez, tornou-se indispensável à convivência social, com atividades múltiplas, que abrangem noticiário, entretenimento, lazer, informação, cultura, ciência, arte, educação e tecnologia, influenciando no comportamento da sociedade, no consumo, no vestuário, na alimentação, na linguagem, no vernáculo, na ética, na política, etc. Representa, em síntese, o mais poderoso instrumento de influência na sociedade dos nossos dias⁸.

Para alcançar esta finalidade os órgãos da mídia dispõe de vários instrumentos que são capazes de facilitar a seleção e transmissão das notícias, podendo ser facilmente divulgadas em diferentes formas de tons, imagens, cores e fotos.

Sabendo dessa possibilidade, o legislador ao criar a previsão legal na Constituição Federal, trouxe os direitos a intimidade e a imagem como forma de limitar seu direito, bem como de não deixa-la com direito absoluto, primeiramente porque nenhuma norma aparente é concreta e absoluta, justamente para não colidir com os Direitos e Garantias individuais previsto na Constituição Federal.

Sobre esse assunto, o Doutrinador e atual Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes afirma que:

(...) O caráter preventivo e vinculante é o traço marcante da censura prévia, sendo a restrição à livre manifestação de pensamento sua finalidade antidemocrática. O texto constitucional repele a possibilidade de qualquer censura prévia. Porém, essa previsão, não significa que a liberdade de imprensa é absoluta, haja vista que encontra restrições nos demais direitos fundamentais, bem como a responsabilização futura do autor ou responsável pelas notícias de injúrias, difamantes ou mentirosas sempre será admissível, em relação a eventuais danos morais e materiais(...)⁹.

Com isso, o texto Constitucional garante a sociedade a vedação de qualquer tipo de censura, conquanto não dá a ela o direito absoluto sobre toda e qualquer matéria, haja vista que

⁸ TEIXERA, Sálvio de Figueiredo. Mídia e judiciário. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/20397/imprensa_judiciario.pdf. Acessado em: 28 de out. 2017.

⁹ Moraes, Alexandre de Direito constitucional. 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2003, p 61.

de um modo geral deve respeitar os valores éticos e morais de cada indivíduo, por se tratarem de direitos Constitucionalmente protegidos e acobertados pela lei Brasileira.

Nesse sentido, a divulgação de qualquer matéria equivocada, independente do saber jurídico ou desconhecimento das elementares de tramitação de processos judiciais, em decorrência do sensacionalismo, a mídia confunde o público no sentido de ajuda-los a criar um juízo de valor sob um determinado aspecto jurídico tornando-os manipuláveis a qualquer decisão, e principalmente no que se refere aos julgamentos perante o Tribunal do Júri, pois a depender do crime e da vida social do acusado, o jurado viu por diversas vezes o noticiário na televisão, ou comentários sobre aquele crime, ou outros semelhantes. A partir daí, as diversas mensagens regressivas que são publicadas entram no inconsciente das pessoas, fazendo que deixam de julgar de fato, e julguem de acordo com o crime.

Além disso, o desejo de fazer justiça ou de criar aspectos subjetivos muitas vezes demonstradas pelo jornalismo sensacionalista, viola direitos Constitucionais assegurado pela carta magna, pois as vezes pode ser praticada por uma mera desídia, ou apenas textos ou imagens com falta de clareza para o consumidor entender da melhor forma, contudo pode ser interpretada de várias formas.

Nas palavras do Ilustre Doutrinador Fábio Martins de Andrade “O jornalismo sensacionalista pode ser praticado como um mero deslize em uma única notícia publicada ou transmitida, em uma sequência delas, ou ainda todos os dias em um determinado órgão da mídia. De um lado, o sensacionalismo é funcional aos órgãos da mídia”¹⁰.

Por outro lado, além dos direitos individuais, da vida particular, a honra e imagem, os órgãos de publicação da mídia deverá girar conjuntamente com os valores éticos e morais dos indivíduos, e caso houver qualquer conflitos entre as normas aparentes, é necessário o método da harmonização das normas constitucionais com objetivo de uni-las sem que uma anule a outra. Sobre esse assunto, Maximiliano afirma que:

O Direito e a Moral demoram em círculos concêntricos: ao concernente a esta se atribui raio mais longo; menor, ao relativo aquele. Levando em conta está interdependência visceral, o juiz, ao verificar procedimento contrário as in junções da ética, incline, quanto possível, a aplicabilidade dos textos positivos no sentido daqueles postulados feridos na essência¹¹.

O instituto usado para harmonizar as normas constitucionais chama-se a hermenêutica jurídica, classificando pelo fato do legislador como uma forma de estudar as normas aparentes e conflitantes, com o objetivo de concilia-los. Sobre esse objetivo Gilmar Mendes afirma que:

¹⁰ ANDRAD, Fábio Martins. Mídia e poder judiciário, a influência dos órgãos da mídia no processo penal Brasileiro. Ed.lumen juris. Rio de janeiro 2007, p. 120.

¹¹MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 20 ed. editora forense Rio de Janeiro 2011. p 324

Quanto ao modo como se utilizam as regras da interpretação constitucional, também aqui se impõem algumas advertências de ordem geral sobre os problemas relativos ao seu manejo, sobretudo naquelas situações hermenêuticas em que diferentes cânones interpretativos, à primeira vista, mostrem-se igualmente aplicáveis, mas os respectivos resultados se evidenciem inconciliáveis. A luz do postulado do legislador racional — um legislador que, sendo coerente, não permite conflitos reais entre normas —, qualquer disputa entre critérios interpretativos é também (des) qualificada, desde logo, como um confronto meramente parente, a ser resolvido pelo aplicador do direito, de quem se esperam soluções igualmente racionais¹².

Assim, quando houver conflitos entre os direitos e garantias individuais, bem como com direito de outrem, deverá necessariamente utilizar dos meios da harmonização das normas constitucionais para combinar os bens jurídicos protegidos evitando a redução desproporcional do alcance de cada princípio.

Ressalta-se que de um lado temos o direito a manifestação do pensamento a criação e expressão, sendo demonstrado pela liberdade de publicação de matérias conduzindo individualmente a atuação em direção variada, na medida em que se torna mais fácil sua legitimação perante a sociedade.

Por outro lado, surge a ideia do direito a moral e da ética sob a objeção que nem tudo que pode ser ético e moral para publicações disponibilizadas pela mídia, pode ser moral para o indivíduo que sofreu o constrangimento ou o foco da abordagem sensacionalista, ou mesmo que não seja sensacionalista, mas apresentada com dupla interpretação, no qual cada ouvinte e telespectador entende de diversas formas.

Sobre esse assunto o Ilustríssimo Doutrinador de Hermenêutica Jurídica Carlos Maximiliano, afirma que “Tudo é relativo, dependente da maneira de ver, do critério do interprete e da posição em que ele moralmente se coloque para examinar as hipóteses várias, uma por uma. O fim da lei, os valores jurídico-sociais e outros elementos de Hermenêutica orientam melhor o aplicador do Direito que o perigoso brocardo¹³”

Sobre isso, os motivos e instrumentos que harmonizam os pontos superficiais é justamente que nem a liberdade de imprensa nem a moral contém direito absoluto. Desta forma, ambos não possui legitimidade para anular a sobreposição do outro diante da sociedade, devendo para tanto haver a intervenção das leis para harmonizar estas normas sempre que entrarem em conflitos.

Nesse sentido, sobre o direito absoluto das regras Carlos Maximiliano afirma que:

Seria erro generalizar; a regra não é tão absoluta como parece à primeira vista
O seu objetivo é excluir a interpretação estrita; porém está será cabível e

¹²Mendes, Gilmar. Curso de Direito Constitucional. 2015. Saraiva. São Paulo, p 135.

¹³MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 20 ed. editora forense Rio de Janeiro 2011, p200.

concludente quando houver motivo serio para reduzir o alcance dos termos empregados, quando a razão fundamental da norma se não estender a um caso especial; enfim, quando implicitamente ou em outras disposições sobre o mesmo assunto, insertas 1 la mesmalei ou em lei diversa, prescrevem limites, ou exceções, ao preceito amplo¹⁴

Desta forma, fica evidenciado que do mesmo modo que existe a liberdade de imprensa, existe por outro lado o direito a honra e a moral, sendo que estes direitos aparentemente são colidentes. Contudo, dentro das possibilidades do caso concreto para que em uma medida maior ou menor os dois permanecem existentes, devendo ser ponderado com aplicação do princípio da harmonização das normas constitucionais.

Sobre assunto, o Ilustre Doutrinador Gilmar Mendes afirma que:

Intimamente ligado ao princípio da unidade da Constituição, que nele se concretiza, o princípio da harmonização ou da concordância prática consiste, essencialmente, numa recomendação para que o aplicador das normas constitucionais, em se deparando com situações de concorrência entre bens constitucionalmente protegidos, adote a solução que otimize a realização de todos eles, mas ao mesmo tempo não acarrete a negação de nenhum¹⁵.

No caso em tela, permite-se um parentese especificamente na relevância da conjunção das normas conflitantes entre a liberdade de informação e vida privada. Sobre isso, Gilmar Mendes afirma que:

Num conflito, por exemplo, entre a liberdade de informação e a inviolabilidade da vida privada uma e outra igualmente garantidas pela Constituição, se qualquer indivíduo, a razão de resguardar principalmente sua intimidade, com ou sem razão, conseguir embargar a divulgação de determinada matéria, o veículo de comunicação acaso impedido de trazê-la a público terá preterido por inteiro o seu direito de informar, ao mesmo tempo em que, também por inteiro, a outra parte verá sobrelevar a sua pretensão¹⁶.

Por fim, sempre que ocorrer o fenômeno do conflito de normas aparentes será aplicado a ponderação entre cada uma delas, de modo que nenhuma terá hierarquia entre as demais, nem ordem de procedência dentre as suas disposições, de forma que o direito de uma não anule o direito da outra, ou seja, a liberdade não anula a moral e vida privada e nem vice versa.

2.2A ATUALIDADE DA MÍDIA COMO EMPRESA QUE VISA LUCRO OU JORNALISMO DE INVESTIGAÇÃO

A mercantização da mídia por si só não retira seu fundamento principal como elemento de transmissão de informações. Embora atualmente não funciona apenas como um órgão que visa a propagação de notícias, pois vem sendo individualizado pela ideologia capitalista, é necessário almejar a credibilidade diante do justo modo de publicação, visando principalmente

¹⁴MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20 ed. editora forense Rio de Janeiro 2011, p 218.

¹⁵MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional* 4. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2009, p 136

¹⁶*Ibidem* 137

o princípio da presunção de inocência com relação as pessoas que respondem um processo cível ou criminal.

Apesar de ser do conhecimento de todos, a empresa visa o crescimento mercantil e consequentemente o lucro final. Contudo, a atividade jornalística não deve em hipótese alguma esquecer que o serviço prestado está direcionado intimamente a vida dos indivíduos que vivem em sociedade. Desta forma, imperioso destacar que deve necessariamente prezar pela responsabilidade e clareza no conteúdo fático publicado, devendo se afastar do sensacionalismo, e a busca pelo lucro real.

Nos ensinamentos de Fábio Martins de Andrade aprendemos que a mídia deve “Zelar pela sua independência, como meio de exercício de sua atividade. O fim almejado é a credibilidade perante o grande público. O lucro da empresa mercantil não passa de uma mera consequência¹⁷”.

Pelo exposto, partindo do princípio da independência editorial, denota-se que a missão institucional da mídia é simplesmente informar o público leitor, telespectador ou ouvinte das últimas notícias da atualidade, desde que verídicas, ou seja, publicar apenas aquilo que supostamente pode ter acontecido, e que o Inquérito Policial está demonstrando, não devendo atribuir o fato ou crime a alguém.

Ademais, nas palavras de Fábio Martins de Andrade, para ser considerado notícia é necessário o preenchimento de requisitos genericamente classificados como “novidade, originalidade, inteligibilidade, proximidade, capacidade de tocar, notável, relevante, explicitação dos métodos utilizados, e relação de continuidade¹⁸”.

Contudo, diariamente, a mídia visa a conquista do público com maior poder aquisitivo em razão do sistema capitalista, eis que muitas vezes a propagação da notícia se dá pelo simples fato dos diversos patrocínios mensais, ou ainda a pedido de um indivíduo que deseja sua inversão de valor diante da sociedade. A exemplo disso cito os casos que envolvam política, crimes contra administração pública ou casos de organizações criminosas.

A partir daí, surge a ideia da atividade midiática como busca de investigação criminal, ao invés levar a notícia para a população como novidade e entretenimento, publicado com base em fatos reais ou simplesmente com o máximo de veracidade possível. Nas palavras do Ilustre Doutrinador Fábio Martins de Andrade a atualidade da mídia enquadra-se em dois estágios, sendo “A realidade diária a investigação de casos de corrupção do poder público no cenário,

¹⁷ANDRAD, Fábio Martins. Mídia e poder judiciário, a influência dos órgãos da mídia no processo penal Brasileiro. Ed. Lúmen juris. Rio de Janeiro 2007, p. 61

¹⁸Ibidem. p. 123

promovida pelos órgãos da mídia e seus profissionais. De outro lado, no entanto, a autonomia política e financeiras dos órgãos da mídia ainda dependem de grande medida, de negociação, pressões, favores oficiais e oficiosos¹⁹.

Nesse prisma, a atividade desenvolvida por este órgão relativiza o domínio investigativo do poder judiciário, eis que de um lado temos a investigação leiga de quem não possui ilibado e notório saber jurídico para fornecer dados suficientes acerca de uma investigação real, e de outro temos o poder judiciário que detém o único e exclusivo conhecimento suficiente para ir em busca da verdade real e instaurar um processo administrativo, cível ou criminal, quando necessário.

Com base nisso, o jornalista devido as devastas pesquisas que realiza dia a dia, sempre terá suas íntimas convicções, alguns preconceitos e convicções prévias, no qual se deixa levar pelas razões e emoções nas palavras e imagens demonstradas nos fatos publicados, falseando a realidade existente generalizando todos os casos.

Fábio Martins entende que:

O jornalista deve tentar manter-se relativamente distante do acontecimento, para não se deixar emocionar demasiado de um lado, e tampouco se influenciar (realizando o pré-julgamento em detrimento da objetividade e neutralidade, por outro. Nesta perspectiva do jornalista, não pode aproximar-se muito do fato pesquisado, embora deva profissionalmente conhecer as circunstâncias que o envolvem.

Sabendo que o jornalista detém conhecimento suficiente acerca de assuntos e notícias que são escolhidos para publicar, deve ter em mente que o público alvo nem sempre conhece dos fatos, ou possui notório saber jurídico para distinguir certas imagens muito fortes ou manchetes degradantes a imagem da pessoa, ou escandalosas o suficientes para alterar o sentido moral das publicações, sem afetar sua íntima convicção.

Além do mais, o processo penal visa a garantia dos bens materiais, morais, liberdade de ir e vir, e sobre tudo o direito à vida que está ligado intimamente ao julgamento formado pelo conselho de sentença do Tribunal do Júri, deve haver uma neutralidade quando se refere a publicação de matérias pejorativas capazes de influenciar o julgamento de fato pelos jurados, e buscando a justiça implantada por diversas matérias que banalizam certos atos e fatos.

Tendo em vista que um dos fundamentos que os crimes contra a vida deve ser julgado por pessoas leigas, é simplesmente por haver a possibilidade de entender seus sentimentos, conhecer melhor dos fatos, e principalmente nas palavras da atual Desembargadora do Tribunal

¹⁹ANDRAD, Fábio Martins. Mídia e poder judiciário, a influência dos órgãos da mídia no processo penal Brasileiro. Ed. Lúmen juris. Rio de Janeiro 2007, p. 86 – 87.
Ibidem p. 99.

de Justiça de Mato Grosso MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK“é melhor um leigo julgando um crime contra a vida, pois vive e sociedade e conhece melhor dos fatos, do que um juiz togado que julga conforme a lei determina²⁰”.

Portanto, é necessário que o jornalista se advirta quanto as transformações dos meios de comunicações privilegiando seu trabalho em busca da interpretação da realidade sobre o que trabalha, oportunizando sua manifestação sob diversos ângulos diferentes sem ferir a intimidade e vida privada dos indivíduos, transformando a sociedade num projeto de democracia, e acima de tudo atualizado com as novidades disponibilizadas.

2.3 ASPECTOS OBJETIVOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri foi reconhecido pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º inciso XXXVII originando a competência para julgar único e exclusivo os crimes dolosos contra a vida, ainda que tentados ou consumados, bem como a possibilidade do julgamento dos crimes conexos, elencados no artigo 78 do Código Penal.

Diferente das outras formas de defesas processuais, o Tribunal do Júri é assegurado pelos princípios constitucionais da plenitude de defesa, a soberania dos veredictos e sigilo das votações. Sobre o assunto, Guilherme de Souza Nucci afirma que:

Os jurados simplesmente votam, condenando ou absolvendo, sem qualquer fundamentação. É parte do sigilo das votações, outro princípio constitucional da própria instituição do júri. Por que motivo, deve-se buscar a defesa *plena* – a mais 36/863 perfeita possível dentro das circunstâncias concretas. Deslizes não devem ser admitidos²¹.

Sobre isso, o Tribunal do Júri nada mais é do que uma garantia humanitária e formal, sendo indispensável para a democracia sob a ideia que melhor uma pessoa que vive na sociedade julgar um crime doloso contra a vida, do que um juiz togado que julga atrás da legislação conforme a lei preceitua.

O Tribunal do Júri nada mais é do que um nobre exercício popular da sociedade no Poder Judiciário, construindo um importante mecanismo emanado diretamente do povo, haja vista que os jurados não precisam conhecer o sistema penal, mas devem julgar conforme sua íntima convicção norteados pelos princípios do sigilo das votações e soberania dos veredictos.

Partindo do princípio que o ser humano no geral é por si só, é auto influenciável, as mídias de transmissão de notícias, jornais ou propagandas devem abster-se de qualquer meio que possam criar na cabeça da sociedade um juízo de valor sob determinado assunto, pois a

²⁰MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK. Desembargadora do Estado de Mato Grosso. Palestra realizada na instituição de Ensino Univag no dia 08 de junho de 2017.

²¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p 36.

tendência daquele que recebe a mensagem distorcida sempre será interpretada de diversas formas.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que durante anos a mídia sedimentou o cenário central perante a sociedade, sempre na frente predominando sua audiência aos consumidores, ouvintes e leitores. A partir daí, denota-se que hoje, goza de muita credibilidade diante das pessoas, pois confiam no que vê e no que ouve. Por isso, a maior preocupação com relação a determinadas matérias que criam um clima de vexame e comoção social, seja sobre a ocorrência de vários crimes, seja através das repetitivas matérias violentas que sempre transmitida durante horas na televisão.

Além do mais, a maneira maquiavélica da criação de personagens com tramas bons e maus mascarando-os como bandido, nada mais é do que a distorção da realidade no intuito de fazer justiça com as próprias palavras, e conseqüentemente induzirá a pessoas/consumidores a se manter reprimido e ameaçado diante de várias informações dramatizados em linguagens de duplo entendimento, fazendo com que cada vez mais, as Leis e o Poder Judiciário ficam reféns da manifestação das pessoas que querem justiça aos crimes banalizados.

O fato do julgador ser retirado da sociedade pode ser considerado uma das hipóteses da obrigatoriedade dos crimes dolosos contra a vida ser julgado por juízes de fato, que farão um trabalho importante e nobre para sociedade, haja vista que não receberão remuneração pelo serviço prestado ao judiciário, mas com certeza aplicará a justiça sobre o caso concreto, podendo se manifestar humanamente diante de certos fatos.

2.4 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

Dentre os princípios basilares do Direito Penal previstos na Constituição Federal, a Presunção de Inocência é um dos mais importantes, eis que é fruto de uma evolução civilizatória do Direito Processual Penal, fundamentando pela proteção do indivíduo diante da sociedade, o que não poderá ser levado a nenhuma antecipação de condenação antes de uma sentença condenatória, considerando-o culpado.

Nesse sentido, Nestor Távora afirma que o princípio da presunção de inocência deriva-se de duas regras fundamentais. Vejamos:

A regra probatória, ou de juízo, segundo a qual a parte acusadora tem o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado, e não este de provar sua inocência, e a regra de tratamento segundo a qual ninguém pode ser considerado culpado senão depois da sentença com trânsito em julgado, o que impede qualquer antecipação de juízo condenatório ou de culpabilidade²².

²² TÁVORA, Nestor, **Curso de Direito Processual Penal**. 11 ed. ver. Ampl. e atual – Salvador: ed JusPodivm, 2016, p. 72.

Por isso é criado um amplo aspecto de garantias processuais para o Acusado, pois em regra beneficia sua integridade, honra e imagem diante da sociedade, o que nada obsta do Estado cumprir o seu dever de punir aquele que cometeu ato ilícito.

Seguindo este mesmo prisma, Aury Lopes afirma que o princípio da presunção de inocência é “Um princípio fundamental de civilidade, fruto de uma opção protetora do indivíduo, ainda que para isso tenha-se que pagar o preço da impunidade de algum culpável, pois sem dúvida o maior interesse é que todos os inocentes, sem exceção estejam protegidos”²³.

O princípio da presunção de inocência além de ter previsão legal na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, foi inserido no artigo 11 da Declaração dos Direitos humanos em 1948, aduzindo que toda pessoa acusada tem direito a presunção de inocência enquanto não se provar a culpabilidade.

Assim, resta demonstrado que nenhuma pessoa deve ser considerada culpada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, haja vista que ela declarará sua culpabilidade ou não. No mesmo sentido, dentro do campo probatório liga-se ao princípio do *in dubio pro reu*, haja vista que enquanto restar dúvidas sobre a culpabilidade do Réu, deve ser aplicado em seu favor, declarando inocente.

Ocorre que, dentro do cenário criminal surgem alguns problemas quanto os meios de propagação de notícias que em muitas vezes distorcidas da realidade, com o objetivo de destacar a notícia e trazer maior impacto a sociedade com a finalidade de obter o máximo audiência possível visando a lucratividade por cada matéria.

Portanto, não cabe o sensacionalismo midiático criar um juízo de valor perante a sociedade, uma vez que estariam julgando e condenando o Acusado ou Indiciado, ainda em fase de investigação criminal e por consequência, antes do trânsito em julgado da sentença.

2.5 SENSACIONALISMO MIDIÁTICO EM CONFRONTO COM O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

A liberdade de expressão é uma decorrência natural de manifestar seu pensamento sob determinado acontecimento. Sabemos que a fundamentação do homem na sociedade é a comunicação, pois é por meio dela que estabelece uma convivência comum, exprimindo seus sentimentos, interesses, valores e acontecimentos.

É normal se inteirar das notícias que correm pelo Brasil e do Mundo, são atividades cotidianas e quase obrigatória para o cidadão viver informado na sociedade. Sempre que chega do trabalho conversa com um, colega ou familiar acerca de futebol, novela, das atividades

²³ Lopes, Júnior, Aury. **Direito processual Penal**. 9ª ed. rev. Atual. São Paulo. Saraiva 2012, p. 777.

desenvolvidas no final de semana, e principalmente se esta por dentro das matérias mais bombásticas que passam repetidamente na televisão durante o dia ou durante a semana.

Nesse sentido, hoje em dia, a mídia é o um dos principais meios de informação e comunicação levado a população, porém ocorre sem qualquer filtro, o que não obsta de ser publicada matérias que não possui veracidade, ou o mínimo de informações prevista no Inquérito Policial, levando em consideração apenas o “íbope” pela manchete e lucro da publicação.

No problema apresentado no pré projeto, surge o conflito de interesse nas diversas informações prestadas pela mídia, e a presunção de inocência frente ao Direito Constitucional e Penal, sendo decorrido da intima convicção.

Sabendo disso, não pode generalizar o contexto entre liberdade de expressão ou informação com sensacionalismo. O primeiro possui previsão legal na Constituição Federal, estabelecendo a faculdade de qualquer indivíduo exercer a atividade intelectual.

Por outro lado, o sensacionalismo midiático refere-se ao choque da opinião pública em razão de matérias sensacionais, que muitas vezes desprovidas de veracidade acaba influenciando os leitores e ouvintes a ter uma concepção condenatória do que está sendo transmitido.

O processo penal vem diariamente acompanhando a divulgação de matérias e reportagens acerca de cometimentos de crimes, principalmente contra a vida, atraindo telespectadores de todas as idades, interessando em saber todas as informações na íntegra, ocasião em que o propagador da notícia incita a população pela condenação do Réu, o que, estando ele, muitas vezes condenado antes de instaurar a Ação Penal.

Sobre esse ponto de vista, Aury Lopes Junior afirma a publicidade midiática abusiva fere o princípio da presunção de inocência: vejamos:

A presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do Réu. Significa dizer que a presunção de inocência (é também as garantias constitucionais da imagem dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático á abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência²⁴.

Diante deste ilustre apontamento, o espetáculo montado pela mídia é capaz de cativar o receptor da mensagem, pois por si só, o ser humano é influenciável e fácil de der manipulado.

²⁴ Lopes, Júnior, Aury. **Direito processual Penal**. 13ª ed. rev. Atual. São Paulo. Saraiva 2016, p. 474.

Logo, a comunicação pela imagem é uma importante ferramenta, eis que fornece a aparência e ilusão real do ser humano, o que pode ser dramatizada sem qualquer necessidade de conceitos.

Além do mais, as notícias publicadas pela mídia é capaz de levar ao leitor ou telespectador a sentir um certo “repúdio” pelo que está vendo. Ela é intensa e produz um efeito devastador sobre a vida de qualquer cidadão acusado de um crime, principalmente nos crimes os contra a vida, previsto a partir do artigo 121 até 129 do Código Penal, no qual será 07 (sete) jurados, retirado da sociedade e que consequentemente passou por toda ideologia transmitida pela televisão.

A manipulação de ideias e sentimentos pelo que foi repudiados pela mídia estão a flor da pele do jurado, o que afasta o princípio da presunção de inocência, caracterizando-se o juízo valor de cunho condenatório antecipado, o que pode causar danos irreparáveis na vida do Réu e principalmente sua família, pois em certos casos aquela pessoa está sentada na cadeira dos Réus, pode ser inocente, bem como pode cumprir uma pena de 06 a 10 ou de 12 a 30 anos de pena que não foi lhe dado causa, simplesmente pela informação mau transmitida pelos órgãos da mídia ou mal interpretada pelo leitor/ouvinte devido a falta de clareza nas matérias.

Ademais, muitas crianças ficam reféns ao tipo de programação que é transmitida pela televisão, pois como é de entendimentos de todos, a cada dia elas ficam mais apegadas com desenhos e programas infantis. Embora sabendo disso, algumas emissoras não demonstram a ponderação de notícias publicadas em plantões, que algumas vezes passam em questão de segundos, mas para uma criança, uma imagem é o suficiente para deixa-la aterrorizada com certas atitudes.

Com isso, a mídia enfraquece as instituições democráticas focando apenas em matérias e acontecimentos criminais que possam chocar a sociedade e consequentemente traze-los lucros, e esquecendo de acontecimentos culturais, políticos e sociais, que são deixados acobertados diante da ausência de emoção e principalmente da lucratividade.

O cenário da dramatização focado pelos órgãos da mídia ameaça o Direito Brasileiro, pois traz consigo o endurecimento e o reestruturamento do Direito Penal, haja vista que diante de vários acontecimentos, o Poder Judiciário deve abranger e atender o que a sociedade deseja, havendo nessa triangulação, a criação de leis mais rigorosas e repressivas em razão da postura severa da mídia sob a repressão da massa, devido o choque com a ocorrência de certos eventos violentos e muito escandalizados.

Portanto, é importante ressaltar que da mesma forma que a mídia traz informações, culturas, diversões e novidades para a sociedade, ela traz a discórdia, influencia e principalmente a criação do juízo de valor sobre as pessoas, seja pela ausência de clareza nas

informações, seja pela visão de lucratividade em publicações que causam impacto a sociedade. Contudo, deve-se frisar que os princípios basilares da dignidade da pessoa humana, presunção e inocência, bem como os que regem os direitos a imagem devem ser resguardados, e sempre seguidos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi exposto, é notório que o público em geral demonstra interesse em matérias que trazem choque a sociedade, e principalmente aquelas relacionadas a crimes e violências. Sabendo disso, a mídia transmite sucessivamente durante várias vezes ao dia, matérias que as pessoas possam refletir sobre a aplicação da lei penal aqueles que cometem qualquer delito, eis que dramatizando o cenário da violência e da ameaça.

No decorrer da pesquisa restou demonstrado a grande influência que a mídia pode trazer ao indivíduo, pois além de ter ganhado a credibilidade da sociedade, faz um importante papel em trazer novidades atualizadas a todo momento. Contudo, caso a liberdade de imprensa não harmonizar o direito a moral e imagem da pessoa, haverá expressa violação do princípio da presunção de inocência.

Sabendo disso, ela tornou uma grande ferramenta de poder, vinculando as notícias e informações ao sensacionalismo midiático apenas com o objetivo de obter lucros, pois a escolha dos temas e capas de publicação, serão divulgadas com o intuito de manipular o leitor ou telespectador, a se posicionar diante de certos casos, e conseqüentemente contrariando as normas constitucionais, haja vista que nem todas as pessoas possuem o mesmo nível de conhecimento que as outras. E alguns, pelo simples fato de pensar que uma pessoa é “criminoso ou bandida” não possui direitos estabelecidos pela Constituição, razão pela qual são condenados antes da Sentença Penal proferida pelo Juiz.

Por fim, diante da influência que a mídia traz ao Sistema Judiciário Brasileiro, bem como sobre uma parcela da sociedade, a liberdade de imprensa sempre deve harmonizar com as normas constitucionais, e ceder aos direitos fundamentais dignidade da pessoa humana, os direitos a imagem, e principalmente o princípio da presunção de inocência, ainda que a sentença proferida pelo tribunal do júri não seja produzida sob juízo de valor decorrente da mídia.

4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Constituição Federal de 1988. Disponível em:

[https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10646742/artigo-220-da-constituicao-federal-de-1988.](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10646742/artigo-220-da-constituicao-federal-de-1988)

Acessado em 22 de out. 2016.

BRASIL, lei 5.250/67. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm. Acessado em 28 de out. 2017.

CAVASSINI, Vanessa Medina. **A influência da mídia no tribunal do Júri**. Disponível em: <http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-influencia-midia-no-tribunal-juri.htm>. Acessado em: 10 de nov. 2017.

DOURADO, Bruno. Juris Way. **A influência da Mídia nos Julgamentos do Júri**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13775. acessado em 05 de nov. 2017.

DORIGON, Alessandro e Venera Meira Stopa. **A influência da mídia nos julgamentos do Tribunal do Júri**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51113/a-influencia-da-midia-Anos-julgamentos-do-tribunal-do-juri>. Acessado em 11 de nov. 2017.

GODOY, Jorge Henrique de Franco. **Casos do Tribunal do Júri**. Várzea Grande. De liz, 2012

GOMES, Luiz Flávio. **Tratamento constitucional à instituição do júri - Marisa Lazara de Góes**. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/88077/tratamento-constitucional-a-instituicao-do-juri-marisa-lazara-de-goes>. Acessado em: 20 de out.2017.

GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal**.15.ed. Rio De Janeiro: Impetus, 2015.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologias científicas**. 5ª ed. São Paulo atlas 2003.

LEITE, Bruna Eitelwein. **A influência da mídia no princípio da presunção de inocência no Tribunal do júri**. 2011. Faculdade Católica de Rio Grande do Sul.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 16ª ed. ver. Atual e ampl. São Paulo, Saraiva 2012.

LOPES, Júnior, Aury. **Direito processual Penal**. 9ª ed. rev. Atual. São Paulo. Saraiva 2012.

LOPES, Júnior, Aury. **Direito processual Penal**. 13ª ed. rev. Atual. São Paulo. Saraiva 2016.

MEDEIRO, Carlos Henrique; **Metodologia Da Pesquisa: Guia Prático**. Itabuna. Via litterarun. 2010.

MADRIGAL, Alexis. **A liberdade de imprensa à luz da Constituição Federal de 1988**.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41307/a-liberdade-de-imprensa-a-luz-da-constituicao-federal-de-1988>. Acessado em: 20 de nov. 2017.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20 ed. editora forense Rio de Janeiro 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. - 4. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2009.

- Mendes, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 7ª ed. Saraiva 2012.
- MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Processo Penal**. 15. Ed. São Paulo: ATLAS S.A., 2016.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional** / Alexandre de Moraes. - 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2003.
- MOSSIN, Heráclito Antônio. **Delação Premiada, Aspectos Jurídicos**. Ed. Lemes J.H, Mizuno, 2016.
- NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 8ª ed. rev. Dos tribunais, São Paulo 2016.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal e Processo Penal**. 10ª. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- SANCHES, Rogério Cunha, **Processo Penal Doutrina e Prática**, 2009, editora JusPodivm.
- TÁVORA, Nestor, **Curso de Direito Processual Penal**. 11ª ed. ver. Ampl. E atual – Salvador: ed JusPodivm, 2016.
- TEIXERA, Sálvio de Figueiredo. **Mídia e judiciário**. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/20397/imprensa_judiciario.pdf. Acessado em: 28 de out. 2017.